



Decisão Monocrática 00889/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05377/2020-6, 06022/2018-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CONSTRUTORA ECOLOGICA BONJESUENSE LTDA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, KASSIO VALADARES AMORIM

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC nº 00877/2020 – 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC 06022/2018** (relativo à Representação, formulada pela pessoa jurídica Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda-ME em face da Prefeitura Municipal de Alegre, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2018) que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, §5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/2013;

1.2. NOTIFICAR os responsáveis sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal e o sr. Kássio Valadares Amorim – Coordenador Geral de Controle Interno do Executivo Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na instrução técnica;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante e responsáveis do teor dessa decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos.

[...]

O recorrente, em síntese, assim requer: “seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para anular o **v. Acórdão TC-00877/2020-5 – 1ª Câmara** e determinar o retorno do feito à fase de instrução processual”.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório.

DECISÃO:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o **Pedido de Reexame** pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC nº 00877/2020 – 1ª Câmara**, no bojo dos autos originários do Processo TC nº **Processo TC 06022/2018** (Representação), necessário é sua análise, bem como se presentes estão os requisitos para sua admissibilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/11/2020**, e a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC nº 00877/2020 – 1ª Câmara**, ocorreu na data de **21/09/2020**.

Assim, **o vencimento para interposição de recurso ocorrerá somente em 20/11/2020**. Portanto denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Recurso de Pedido de Reexame, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar** (Prefeito do Município de Alegre) e **Kássio Valadares Amorim** (Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno do Município) para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

contrarrrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **encaminhando-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913